



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
PROTÓCOLO N° 94

EM 03/03/2022 às 14:37

SERVIDOR

**PROJETO DE LEI ° 017/2022**

Data: 25 de fevereiro de 2022.

Súmula: Dispõe sobre a reorganização da estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Guaíra, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA ESTRUTURA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**

Art. 1º Esta Lei cria cargos efetivos, comissionados e coloca em extinção cargos efetivos.

Art. 2º Ficam criados os cargos efetivos de Escriturário, Advogado, Oficial Legislativo e Administrativo, Contador, Auxiliar de Serviços Gerais, Recepção, Analista Legislativo – Direito, Analista Legislativo – Imprensa, Técnico Legislativo, Técnico de Informática, Assistente Administrativo, conforme disposto nos Anexos I e II desta Lei.

§1º As atribuições, carga horária, requisitos e vencimentos dos servidores efetivos constam nos Anexos I e II desta lei;

§2º Os direitos dos servidores relativos ao adicional por tempo de serviço, ou nomenclatura correspondente, serão aqueles previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Guaíra – PR, Lei nº. 1.246/2003 ou outra que vier a substituí-la.

§3º Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, quando em atividade, receberão indenização de insalubridade no valor de 10% a 40% sobre o vencimento básico, mediante laudo médico e Portaria autorizativa da Presidência.

Art. 3º Ficam criadas as Funções Gratificadas de Tesoureiro, com atribuições dispostas no Anexo VI desta Lei, e Controlador Interno, com atribuições dispostas no Anexo VI e em lei específica, exercidas exclusivamente por servidores efetivos com grau de escolaridade de ensino superior e que serão concedidas aos responsáveis servidores efetivos, por ato do Presidente da Câmara Municipal, em patamares parciais ou multiplicativos de valor de referência dos vencimentos do cargo de OFICIAL LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO, nos termos do Anexo V.

Art. 4º Ficam criados os cargos em comissão de Assessor Jurídico, Assessor de Imprensa, Assessor Parlamentar, Assessor Legislativo e Diretor Administrativo, conforme o disposto no Anexo III desta Lei.

§1º A escolaridade mínima, a carga horária, vencimentos, atribuições e requisitos dos cargos comissionados constam no Anexo III desta lei;

§2º Os ocupantes dos cargos em comissão realizarão as atividades necessárias para a concretização das atribuições estabelecidas para cada setor correspondente na Lei de Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

Art. 5º Fica em extinção o cargo efetivo de Telefonista.

Parágrafo Único. O cargo de Escriturário será extinto automaticamente quando da sua vacância definitiva pelo servidor celetista que o ocupa atualmente.

*Qm*  
*Delegado São*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único. O cargo de Escriturário será extinto automaticamente quando da sua vacância definitiva pelo servidor celetista que o ocupa atualmente.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. cargo público é o conjunto indivisível de atribuições e responsabilidades fixadas em lei, para ser exercido pelo servidor público sob o regime jurídico vigente;
- II. servidores públicos é o conjunto dos ocupantes de cargos públicos;
- III. cargo de provimento em comissão é o conjunto de tarefas e encargos de direção, chefia, assessoramento e outras funções de confiança de livre nomeação e exoneração;
- IV. vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, correspondente ao valor fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal, nos termos da Constituição Federal;
- V. remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão do vencimento mais as vantagens assessorias estabelecidas em lei.

Art. 7º Os cargos públicos previstos nos Anexos I e II desta Lei constituem o Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Guaíra.

Art. 8º Em cada gestão, será permitida a fixação de regime remoto de trabalho (home office), integral ou parcialmente, desde que mediante portaria específica para cada caso e se as atribuições dos cargos permitirem, sendo que os requisitos, metas e/ou obrigações para concessão e permanência no regime remoto serão definidos na portaria.

Parágrafo único. O regime remoto de trabalho (home office) só poderá ser concedido por tempo determinado, a critério da presidência, cabendo recurso administrativo à Mesa Diretiva em caso de indeferimento, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Municipais - Lei 1.246/2003.

## CAPÍTULO II DA ADMISSÃO

Art. 9º A admissão de pessoal será autorizada pelo Presidente, mediante solicitação do órgão interessado à Diretoria de Recursos Humanos ou setor equivalente, condicionado ao cumprimento de preceito constitucional de realização de concurso público, observando-se o percentual de custo desta admissão em relação às despesas com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. É vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a admissão de pessoal para cargos que não integrem o Quadro de Pessoal Efetivo ou o Quadro de Cargos Provimento em Comissão.

Parágrafo Único. O ingresso no Cargo de Provimento Efetivo se dará apenas por Concurso Público.

Art. 11. Para o preenchimento dos cargos públicos serão observados os requisitos mínimos de formação escolar e/ou outros para provimento das funções, nos termos dos Anexos I, II e III, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

*Agis*  
*Tereze*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

ESTADO DO PARANÁ



Art. 12. A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de emprego público, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo único. O percentual reservado aos portadores de deficiência física deverá observar o contido em lei específica.

### **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO**

Art. 13. As remunerações dos servidores da Câmara Municipal estão estabelecidas nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 14. Os servidores detentores de cargos de provimento efetivo, que apresentarem níveis de escolaridade superior ao exigido para assunção do cargo, terão acréscimo em seus vencimentos, nos seguintes percentuais:

I – 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo que ocupa, em se tratando de um título Doutor ou de 02 (dois) ou mais Títulos de Mestre;

II – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo que ocupa, em se tratando de um título de Mestre ou 02 (duas) ou mais Especializações;

III – 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo que ocupa, em se tratando de Especialização ou duas ou mais Graduações;

IV – 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo que ocupa, em se tratando de diploma de conclusão de Curso Superior (Graduação), para aqueles cuja escolaridade exigida seja o ensino médio completo, ou escolaridade menor.

V – 8% (oito por cento) sobre o vencimento do cargo que ocupa, em se tratando de curso técnico, para aquele cuja escolaridade exigida seja o ensino médio completo ou escolaridade menor.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo não será implementado quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º Serão admitidos cursos técnicos somente quando tiverem relação com os trabalhos administrativos/legislativos da Câmara Municipal.

§ 4º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e que tenham em sua grade curricular relação com as atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal, seja na área legislativa ou administrativa.

§ 5º O acréscimo será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, de modo que a titulação superior anula automaticamente a (s) inferior (es).

Qris

Tony



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

ESTADO DO PARANÁ



§ 7º Apresentada a Certidão de Conclusão do Curso no setor de Recursos Humanos, o acréscimo ao vencimento ficará suspenso até que se apresente o respectivo Certificado, quando então haverá pagamento retroativo, a contar da data de apresentação daquela.

Art. 15. Fica instituída a Progressão Funcional prevista no Art. 46 da Lei 1.246/2003.

§ 1º. A Progressão Funcional se dará com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico do servidor, a cada período de 12 (doze) meses.

§ 2º. A progressão de que trata o caput deste artigo se dará no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 12 (doze) meses de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contando a partir da data da última admissão, ou outra que vier a substituí-la, não havendo contagem de tempo retroativo.

§ 3º. Não haverá progressão funcional para o servidor:

I – que não tenha cumprido o interstício temporal mínimo de 12 (doze) meses em cada referência;

II – cumprindo pena de suspensão ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) últimos meses;

III – com vínculo funcional suspenso; e

IV – que não comprovar ter cursado, no interstício a que se refere a progressão, o mínimo de 60 (sessenta) horas de estudo, ainda que de cursos diversos, desde que o conteúdo ministrado tenha relação com as atividades da Câmara Municipal, tanto na área administrativa quanto legislativa, e que o título não tenha sido utilizado para benefício do acréscimo previsto no artigo 12, caso o servidor seja ocupante de cargo de nível superior; ou

V – que não comprovar ter cursado, no interstício a que se refere a progressão, o mínimo de 30 (trinta) horas de estudo, ainda que de cursos diversos, desde que o conteúdo ministrado tenha relação com as atividades da Câmara Municipal, tanto na área administrativa quanto legislativa, e que o título não tenha sido utilizado para benefício do acréscimo previsto no artigo 12, caso o servidor seja ocupante de cargo cuja escolaridade seja ensino médio ou inferior.

§ 4º. Serão considerados como horas de estudo, além de cursos e seminários presenciais, também cursos, seminários, palestras e webséries transmitidas pela internet;

§ 5º. A comprovação se dará através da apresentação de certificado emitido pela instituição de ensino ou órgão promotor do curso, palestra, seminário ou websérie;

§ 6º. Antes de realizar o curso ou palestra, o servidor deverá solicitar autorização ao Diretor da Câmara Municipal, para que este verifique se há relação com as atividades da Câmara Municipal, sendo que, em caso de recusa o Diretor deverá justificar o motivo, cabendo recurso à Presidência e à Mesa Diretiva, sucessivamente.

§ 7º. Quando o curso for custeado pela Câmara Municipal, o servidor poderá se utilizar de apenas um curso anualmente, para contar como horas de estudo, sendo que as palestras e webséries transmitidas pela internet, nas quais não seja necessário nenhum tipo de avaliação, somente poderão ser utilizadas para um terço do montante de horas anual.

§ 8º - Não será considerado como de efetivo exercício prestado, para efeito de progressão funcional, o tempo relativo a:

*.../.../...*  
*.../.../...*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



- I – faltas injustificadas;
- II – licença para tratamento de interesses particulares;
- III – afastamento, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – suspensão disciplinar.

Art. 16. Os direitos e demais vantagens pecuniárias a que fazem jus os servidores públicos municipais da Câmara de Vereadores de Guaíra são os previstos e disciplinados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais legislação específica aplicável.

Art. 17. Os artigos 14 e 15 se aplicam aos servidores celetistas.

Art. 18. Os vencimentos básicos previstos nos Anexos I, II e III correspondem ao cumprimento pelo servidor da carga horária semanal de trabalho, conforme seu cargo.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Art. 19. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, cuja nomenclatura e respectivos símbolos estão discriminados no Anexo III.

Art. 20. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Presidente, e serão ocupados preferencialmente por servidores efetivos.

§ 1º. O provimento de cargo em comissão far-se-á mediante ato da autoridade competente.

§ 2º. Fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais a carga horária dos servidores ocupantes de cargos provimento em comissão, vedada a concessão de horas extraordinárias, gratificações e demais benefícios, avanços e acréscimos salariais previstos aos servidores efetivos.

Art. 21. Os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, serão preenchidos por servidores de carreira, no percentual mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º. O descumprimento das regras impostas no *caput* deste artigo somente será justificado em caso de o Poder Legislativo Municipal não dispor de servidores efetivos de carreira técnica-profissional interessados em ocupar o cargo em comissão, ou cuja ocupação acarrete prejuízos ao setor no qual está originalmente lotado, sendo que nestes casos o mesmo percentual dos cargos de provimento em comissão que seria ocupado ficará vago, até que seja possível preenchê-lo.

§ 2º. O servidor efetivo, ao ocupar cargo de comissão, poderá optar pela remuneração do cargo de origem.

**CAPÍTULO V**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 22. Ficam criadas as Gratificações: por Encargos Especiais ao Contador, com atribuições previstas no Anexo VII, aos Presidentes e Membros de Equipe de Apoio, Membros da Comissão Permanente de Licitação e Membros da Comissão de Recebimento de Bens e Fiscalização de Contrato, que serão concedidas aos responsáveis servidores efetivos, por ato do Presidente da Câmara Municipal, em patamares parciais ou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



multiplicativos de valor de referência dos vencimentos do cargo de OFICIAL LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO, nos termos do Anexo V.

§ 1º. As Comissões de Licitação, assim como Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, serão constituídas por no mínimo dois (02) e no máximo três (03) servidores efetivos.

§ 2º. Fica criada a Gratificação por Encargos Especiais de PREGOEIRO, a ser concedida em caráter temporário a servidor efetivo ou com qualificação equivalente, por ato do Presidente da Câmara Municipal, em patamares parciais ou multiplicativos de valor de referência dos vencimentos do cargo de OFICIAL LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO, nos termos do Anexo V.

§ 3º. Por designação da Presidência, a função de Pregoeiro poderá ser exercida por servidor Comissionado, o qual não poderá receber qualquer tipo de gratificação.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23. A estrutura organizacional da Câmara Municipal de Guaíra é composta pela Controladoria Interna e Ouvidoria, Departamento Jurídico, Direção Geral, Setor de Comunicação e Informática, Contabilidade e Recursos Humanos, Secretaria e Setor de Compras.

Art. 24. A estrutura organizacional de que trata esta Lei tem sua hierarquia instituída na forma do **Anexo VIII**.

**Seção – I**  
Da Estrutura Organizacional

Art. 25. A organização hierárquica do Poder Legislativo, em assuntos legislativos e administrativos, encontra-se composta por:

- I. Assuntos Legislativos: Plenário, Mesa Diretiva, Comissões Permanentes, Vereadores.
- II. Assuntos Administrativos: Mesa Diretiva, Presidência, Direção Geral, Jurídico, Controle Interno, Ouvidoria; Demais Setores: Comunicação, Informática, Contabilidade, Recursos Humanos, Secretaria, Setor de Compras.

**Seção II**  
Da Composição Hierárquica

Art. 26. O Plenário será composto por todos os Vereadores eleitos.

Art. 27. As Comissões Permanentes e Temporárias serão regidas por normas insertas no Regimento Interno da Câmara Municipal e pelos artigos 45 a 47 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 28. A Mesa Executiva está composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Parágrafo único. O mandato do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário será de um ano, vedada a recondução imediatamente subsequente para a mesma função, conforme Art. 32, § 5º, inciso II da Lei Orgânica.

Art. 29. A Presidência será composta pelo Presidente, somente.

*Qvis*  
*Tenu*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Seção III  
Das Atribuições Específicas

Art. 30. O Plenário, por ser composto pelos Vereadores, tem suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, arts. 29 a 34, e no Regimento Interno da Casa.

Art. 31. As atribuições da Mesa Executiva são as constantes da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa.

Art. 32. As atribuições da Presidência encontram-se regidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa.

Art. 33. Aos servidores efetivos e comissionados aplica-se regime geral de previdência social até que se crie instituto próprio municipal.

Art. 34. Para a apuração do desempenho do servidor, serão utilizadas as avaliações executadas anualmente pela Comissão de Avaliação de Desempenho, a ser designada pela Mesa da Câmara.

Art. 35. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VIII.

Art. 36. Os órgãos da Câmara Municipal devem funcionar perfeitamente articulados entre si, nos termos da Lei Orgânica, do Regimento Interno e demais legislações.

Parágrafo único. A subordinação hierárquica é definida com base nas competências e nas atribuições de cada órgão, conforme o disposto no Organograma constante da estrutura administrativa.

Art. 37. As despesas decorrentes com a implantação desta Lei correrão à conta de dotação própria da Câmara Municipal, consignada no Orçamento Geral do Município.

Art. 38. Os direitos ao anuênio previstos na lei 1.673/2010 serão concedidos automática e proporcionalmente ao tempo já transcorrido para cada servidor quando da publicação desta lei, quando então iniciará a contagem do adicional por tempo de serviço do Estatuto dos Servidores e a progressão aqui prevista.

Art. 39. O Edital para realização do concurso público que precederá ao preenchimento dos novos cargos criados por esta lei deverá ser publicado no prazo improrrogável de dois anos após a publicação desta lei, e sempre observando eventuais vedações legais relativas a aumento de gasto com pessoal, ano eleitoral etc.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor em 01 de abril de 2022, revogadas as leis municipais nºs 1.653/2009, 1.673/2010, 1.674/2010, 1.733/2011, 1.743/2011, 1.752/2011, 1.763/2012, 1.781/2012, 1.811/2013, 1.855/2013, 1.928/2014, 1.938/2015, 1.942/2015, 2.018/2017, 2.044/2018, 2.054/2018, 2.070/2018, 2.078/2019, 2.092/2019, 2.099/2019, 2.158/2020 e 2.197/2021.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 25 de fevereiro de 2022.

Câmara Municipal de Guaíra  
A Comissão de Constituição  
Legislação e Justiça.

RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO  
Presidente - Gestão 2022

Câmara Municipal de Guaíra  
A Comissão de Obras Serviços  
Públicos, Desenvolvimento,  
Urbano e Meio Ambiente  
Em, 25/03/2022

Em, 07/03/2022  
Presidente  
CRISTIANE GIANCARELLI  
Vice Presidente  
Câmara Municipal de Guaíra  
A Comissão de Finanças  
Orçamentos e Fiscalização

Câmara Municipal de Guaíra  
APROVADO em 2ª discussão  
Presidente  
TERESA CAMILO DOS SANTOS  
Secretária

Em, 07/03/2022  
Presidente  
Presidente  
Presidente



REPÚBLICA FÉDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ

Até - 016



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 017/2022**

Em meados de 2017, esta Câmara Municipal iniciou estudos de reestruturação de seu organograma e do quadro de cargos efetivos e comissionados, a fim de regularizar as atividades que vinham sendo exercidas pelos servidores.

Alguns cargos comissionados possuem atribuições próprias de servidores efetivos e sem caráter de assessoramento, direção e/ou chefia, fato que, automaticamente, contraria o contido no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Por outro lado, por se tratar de atividades necessárias ao andamento dos trabalhos da Câmara, é necessária a criação de cargos efetivos para seu cumprimento.

Os responsáveis pelos estudos verificaram que o Plano de Cargos e salários, aprovado no ano de 2010, precisa sofrer alterações nas nomenclaturas de alguns benefícios concedidos aos servidores.

Nesse sentido, por exemplo, há necessidade de se diferenciar adicional por tempo de serviço e o desenvolvimento (progressão) na carreira, previstos, respectivamente, nos artigos 44 e 46 do Regime Jurídico dos Servidores deste Município, Lei Municipal nº. 1.246/2003.

Da forma como se encontra atualmente, os servidores recebem a progressão de forma gratuita a título de adicional por tempo de serviço. Houve indevida mistura entre benefícios que causou prejuízos aos servidores de carreira.

A presente proposta visa 1) garantir o direito ao adicional previsto no Regime Jurídico e 2) criar uma progressão baseada no tempo e no estudo, fixando quantidade anual mínima de horas de estudo para que a progressão seja efetivada.

*Quesada*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Além disso, há necessidade de se alterar a nomenclatura dos benefícios decorrentes de grau de escolaridade, de modo que resta necessário o “aumento salarial” em detrimento da “concessão de gratificação” quando da apresentação de título de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo ocupado.

Tal se vê necessário porque o servidor efetivo, uma vez que possua determinado conhecimento decorrente de grau de escolaridade, deve lhe ser concedido benefício que incorpore no seu vencimento, pois, com o entendimento atual de que não há direito adquirido a regime jurídico, a gratificação hoje vigente pode ser retirada a qualquer momento e causar prejuízo ao servidor.

Nesse mesmo tema, o presente Projeto visa abrir a possibilidade de o servidor alcançar outros níveis salariais com a apresentação de uma segunda pós-graduação, um segundo mestrado e, para os servidores cujo nível de escolaridade seja de ensino médio ou inferior, haverá a possibilidade de receber acréscimo salarial após conclusão de curso técnico em área relativa aos trabalhos da Câmara.

Criou-se a possibilidade de a Declaração de Conclusão de Curso servir como forma de suspender o pagamento do acréscimo salarial até que se apresente o Certificado de Conclusão do Curso, a fim de evitar que o servidor seja prejudicado pela demora das instituições de ensino.

Definiu-se que, após Laudo Médico oficial do Município, os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais poderão receber indenização de insalubridade entre 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento), a depender do resultado do Laudo.

Com o reduzido número de servidores efetivos, a regra de que 20% (vinte por cento) dos cargos comissionados devem ser preenchidos por servidores efetivos foi retirada, sendo diminuída para 10% (dez por cento), trazendo a regra nova de que, na impossibilidade

*Qui  
Gez*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



de assunção por parte dos efetivos, o mesmo percentual de cargos comissionados ficará vago.

Com pesquisas em algumas Câmaras Municipais da região, houve reajuste nos valores de todas as gratificações.

Os documentos anexos ao Projeto dão conta de que os valores atuais, e mesmo se aprovado o presente Projeto, ainda continuarão aquém dos valores pagos em outras Câmaras Municipais deste Estado.

Vale lembrar que o valor das gratificações não condiz com as responsabilidades delas decorrentes, uma vez que são atividades que constantemente estão sob o crivo dos órgãos fiscalizadores da atividade Pública. Os servidores têm, cada vez mais, resistido em assumir essas funções por conta da retribuição não estar em pé de igualdade com as obrigações assumidas, sobretudo diante do valor das gratificações terem sofrido perda real na vigência da Lei Complementar Federal 173/2020.

Além disso, o pagamento de gratificações não só tem efeito de retribuir pelas respectivas funções exercidas, mas também impede que os servidores que as exerçam recebam adicional de hora extraordinária, ainda que necessitem trabalhar em horários inabituais, como ocorre nas sessões extraordinárias realizadas fora do horário de expediente e em dias não úteis.

Vê-se então a necessidade de se fazer os referidos ajustes na retribuição.

Houve aumento de 10 (dez) horas semanais na carga horário do Advogado efetivo que hoje cumpre jornada de 20 (vinte) horas semanais. Os estudos concluíram que, diante das ausências legais do outro Advogado (36hrs), considerado o trabalho remoto que este vem exercendo em razão da situação médica de sua filha, bem como, considerando a produtividade dos Edis atuais, a eficiência do Setor de compras e aquela que se espera alcançar após preenchimento dos cargos que se está criando neste Projeto, há

*Ques*  
*Guia*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

ESTADO DO PARANÁ



necessidade de se aumentar a carga horária do referido cargo para adequação às necessidades atuais e às previsíveis, diminuindo também a sobrecarga existente sobre o outro Advogado, já que a divisão do trabalho é proporcional à carga horária de cada profissional, nos termos do artigo 80 e §§ do Regimento Interno.

Com base nas atribuições e responsabilidades dos servidores, conjugadas com as disposições do Regimento Interno da Casa, foi elaborado organograma dividido entre "Assuntos Legislativos" e "Assuntos Administrativos", isso porque a subordinação em uma esfera não deve se confundir com o funcionamento da outra.

Por exemplo, no âmbito legislativo, as Comissões e a Mesa Diretiva têm prevalência sobre os Vereadores individualmente, mas os servidores da Casa não são subordinados àqueles ou àquelas, ainda que trabalhem diretamente nos processos Legislativos.

Quando se mistura ambos e se coloca o Plenário sobre a Mesa e os servidores sob esta, está-se fazendo concluir que os servidores são subordinados ao Plenário, o que não é verdade, haja vista a Mesa Diretiva ser o grau máximo quando se trata da funcionalidade da Câmara.

Conforme explanado inicialmente, os estudos também seguiram no sentido de que há necessidade de criação de cargos efetivos para obstar sucessivas dispensas de licitação ou licitações para contratação de serviços de manutenção em informática, áudio e vídeo etc. Nada obstante, há a necessidade de criação dos cargos de Analista Legislativo/Direito, Analista Legislativo/Imprensa, Técnico Legislativo, Técnico em informática etc.

O Analista Legislativo/Direito passará a cumprir as atividades técnicas e científicas hoje exercidas indevidamente pelo Cargo de Assessor Parlamentar. A ideia é que o Assessor Parlamentar esteja focado apenas nos assuntos políticos que envolvem os projetos, ao

*Orsi*  
*Torrez*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



passo que o Analista ficaria com o assessoramento técnico dos vereadores, das Comissões Permanentes e do Setor Jurídico.

O Analista Legislativo/Imprensa terá como atribuições principais a publicidade Institucional, movimentando o *site* e as redes sociais da Câmara, enquanto o Assessor de Imprensa Comissionado focará no assessoramento político da imagem dos Edis, tal como ocorre nos eventos com participação de membros do Poder Legislativo.

O Técnico Legislativo terá a função administrativa mais abrangente possível, para cobrir desde as ausências da Atendente até realizar diligências externas como idas ao correio, bancos etc.

Nessa linha, o Projeto prevê a realização de concurso público no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da publicação da lei, se aprovado.

Houve também aumento da remuneração do cargo de Diretor, Assessor Legislativo e Assessor de Imprensa, pois os valores atuais estão defasados, o que reduz o número de pessoas capacitadas que tenham interesse em assumir o cargo, inclusive dos efetivos que estejam dispostos a assumi-los.

Por fim, mas não menos importante, está-se criando a possibilidade jurídica de cada Presidente fixar o trabalho remoto a servidores cujas atribuições o permitam, desde que mediante regras específicas que garantam o desempenho do trabalho sem prejudicar o andamento dos trabalhos, e independentemente de pandemia, a qual, em que pese os prejuízos causados, trouxe diversas inovações nesse sentido, inclusive em órgãos como Tribunal de Contas, Ministério Público, Judiciário etc.

Outras alterações de menor realce foram apuradas nos estudos elaborados, tendo sempre como foco a regularização das situações decorrentes da lei 1.653/2009, a qual serviu de base.

*Qvis*  
*Tauze*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



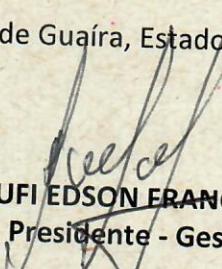
Ademais, está-se consolidando as mais de 20 (vinte) leis aprovadas desde 2009, as quais tratam de servidores efetivos e comissionados.

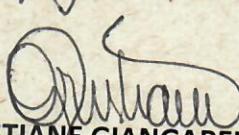
A Contabilidade da Casa apresentou estudo de impacto orçamentário se aprovada a Proposição, ficando definido que os aumentos salariais não ultrapassarão o percentual de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) da receita do município, cujo teto constitucional é de 6% (seis por cento). No que se refere repasse do duodécimo, cujo teto constitucional de gasto com pessoal é de 70% (setenta por cento), se aprovado o projeto, o gasto efetivo será de 49,99% (quarenta e nove vírgula noventa e nove).

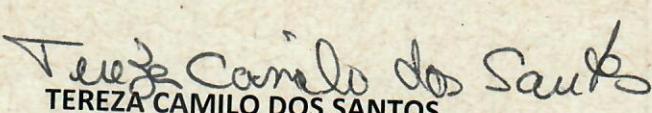
Diante de todo o contexto, pautados nos estudos e reuniões realizados no âmbito deste Poder, há interesse público na aprovação do presente projeto, sobretudo na valorização do servidor estimulando o estudo e o aperfeiçoamento técnico e intelectual para exercício das atribuições que lhes são inerentes.

Assim, contamos com o apoio dos demais vereadores para aprovação do Projeto.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 25 de fevereiro de 2022.

  
**RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO**  
Presidente - Gestão 2022

  
**CRISTIANE GIANGARELLI**  
Vice Presidente

  
**TEREZA CAMILO DOS SANTOS**  
Secretária